



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10803.000006/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.848 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ARVAMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DCTF. RECOLHIMENTOS.

A ausência de entrega de DCTF confessando os valores devidos dos tributos federais enseja os lançamentos tributários, realizados de ofício, a fim dos referidos tributos serem devidamente constituídos, ainda que a contribuinte tenha procedido aos recolhimentos. Os pagamentos deverão ser alocados pela unidade de jurisdição da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. RECOLHIMENTOS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Recolhidos os tributos objetos de autuação, antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe a exigência dos acréscimos legais pertinentes aos lançamentos realizados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS ANTES DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A multa de ofício aplicada nos lançamentos tributários sofre redução de 30% nas hipóteses do contribuinte recolher os tributos até trinta dias da ciência da decisão proferida em primeiro grau, por força do artigo 962 do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS NO PRAZO LEGAL DE IMPUGNAÇÃO

A multa de ofício aplicada nos lançamentos tributários sofre redução de 50% se o contribuinte recolher os tributos até trinta dias da ciência do auto infração nos termos do artigo 961 do RIR/99.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4/Carf:)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a unidade de origem adote os procedimentos da parte dispositiva.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-24.874, de 08 de abril de 2010, da 7ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Por economia processual e por bem retratar os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, colaciono excertos do acórdão recorrido, os quais julgo pertinentes para a prolação de decisão por este Colegiado

O presente processo versa acerca de auto de infração (fls. 482/492) lavrado em 30/11/2007, atinente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 2005 a 2007, resultando no crédito tributário total de R\$ 51.522,92 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/10/2007.

[...]

No contexto do referido Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, a autoridade fiscal torna expresso, inclusive, que a tributação de ofício da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrentes dos trabalhos realizados no curso na mesma ação fiscal, amparada pelo MPF-F nº 08.1.90.00-2004-02719-0, implicaram na constituição de autos de infração em separado, ora controlados em processos administrativos distintos.

Certifica, ainda, que o exame das informações prestadas das DCTF semestrais correlatas aos períodos fiscalizados evidenciou-se que:

- 1) O contribuinte apresentava-se omissa em relação a entrega das declarações pertinentes aos segundo semestre do ano-calendário de 2005 e do primeiro semestre do ano-base de 2006;

2) No tocante ao período de 1º/07/2006 a 31/12/2006, embora tenha formalizado a transmissão da correlata DCTF semestral (original), as informações declaradas não apontavam a confissão de nenhum débito apurado nos períodos -base correspondentes (Declaração nº 2007.206266348 Entregue em 09/04/2007);

3) Finalmente, no que concerne ao período de 1º/01/2007 a 30/06/2007, os dados transmitidos pelo contribuinte refletem uma quantidade reduzida de débitos, bem como dos valores confessados. Especificamente, porém, aos débitos de IRPJ restou constatado que a DCTF semestral (original) do 2º semestre de 2007 não integrou nenhum débito atinente ao tributo (Declaração nº 2007.2090136172 - Entregue em 05/10/2007).

Vale frisar também que autoridade fiscal tornou manifesto que não foram consideradas no universo da análise as DCTF transmitidas extemporaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, após a perda de espontaneidade do exercício de promover a entrega das aludidas declarações originais ou retificadoras.

[...]

7) Salienda também que em relação aos débitos no valor de R\$ 6.428,66 (1º trimestre de 2007) e R\$ 1.426,57 (2º trimestre de 2007), o AFRFB não computou o abatimento de valores inerentes às retenções sofridas pelo contribuinte, importâncias estas que configuram antecipação do IRPJ devido;

8) Desse modo, acentua que, em mais uma clara afronta e desrespeito ao art. 142 do CTN, a autoridade administrativa sequer levou em conta as referidas retenções, assim, deixando de apurar o efetivo quantum debeat, eivando de nulidade a autuação, por consequência, imperando o cancelamento da exigência fiscal;

9) Seqüencialmente, repisa o argumento de que o cancelamento do auto de infração é imprescindível eis que os créditos tributários lançados encontram-se extintos em razão da entidade ter realizado seus pagamentos quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

10) Assim, objetivando ratificar a assertiva supra citada, depreende que deverá ser realizado o cotejo entre os importes integrantes do auto de infração ora refutado, bem como os pagamentos e retenções efetuados pelo contribuinte, conforme quadro demonstrativo expresso na peça impugnatória, cujos valores tem correlação com o mesmo tributo e períodos constantes do lançamento de ofício;

[...]

Ulteriormente, a peça impugnatória foi objeto de duas petições que versavam sobre aditamentos recepcionados pela DERAT/SP em 29/01/2008 e 31/10/2008 (fls. 668/671 e 684/685), acompanhadas da documentação de fls. 672/679 e 686/695, respectivamente, segundo as quais inclui arguições suplementares às contra-razões outrora submetidas à exame perante a autoridade julgadora, quais sejam:

1) Por meio da petição protocolada em 29/01/2008, renova as inferências que conduzem para atestar a insubsistência do lançamento de ofício, acrescentando que, além dos comprovantes instruídos na impugnação, se faz necessária juntada de guia comprobatória de recolhimento efetuado em 17/01/2008, no importe total de R\$ 1.668,65, e das notas fiscais de retenção do IRPJ referentes ao débito do 2º trimestre de 2007, demonstrando-se, assim, a extinção do citado imposto;

2) Assinala, ainda, que o valor do imposto devido havia sofrido retenções na fonte realizada pela empresa "Protcap Artigos para Proteção Individual Ltda", ocasião em que se efetuou a contraprestação pelos serviços contratados;

3) Dessa forma, assevera que ao proceder o recolhimento do valor principal do imposto restaram excluídos os montantes relativos às retenções na fonte, as quais foram submetidas no período em questão a aplicação da multa de ofício e os juros moratórios apenas deveriam incidir sobre referido o imposto apurado após a dedução das aludidas retenções;

4) Ressalta que o pagamento da multa se deu com a redução legal de 50%

(cinquenta por cento), eis que a exação devida no período foi realizada no prazo a que o requerente apresentasse a impugnação, ou seja, até 17/01/2008;

5) Assim sendo, apresentando novo demonstrativo que visa evidenciar a extinção do crédito tributário relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2007, reitera o cancelamento integral do auto de infração conexo ao período -base, conforme exposto e comprovado na peça impugnatória suplementar;

6) Por sua vez, por intermédio da petição protocolada em 31/10/2008, depreende que se faz necessária a juntada das guias comprobatórias dos recolhimentos pertinentes ao IRPJ do 1º trimestre de 2007 (Parcela Única), no montante de R\$ 8.026,24, e ao IRPJ do 4º trimestre de 2006 (Parcela Única), no importe de R\$ 8.834,81, ambas quitadas em 29/10/2008, demonstrando-se, assim, a extinção do citado imposto, razão porque renova a insubsistência da autuação formulada pela autoridade fiscal, tendo em conta a extinção integral dos aludidos créditos tributários.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte de DRJ/SP1, por reconhecer que a autoridade fiscal não considerou os pagamentos realizados antes do início da ação fiscal, conforme consta no excerto abaixo do acórdão recorrido. Veja-se:

Importa notar, porém, que as verificações fiscais não inseriam no bojo de sua análise os pagamentos realizados antes mesmo do início do procedimento de fiscalização atinente aos anos-calendário de 2005 a 2007, circunstância que se por um lado em nada prejudica a tributação de ofício dos importes não confessados em DCTF, noutra perspectiva, trazem repercussão quanto aos efeitos da imputação da multa de ofício associada à aludida autuação.

Nesse sentido, analisando os aspectos inerentes aos correlatos recolhimentos controlados nos sistemas de interesse da RFB (fls. 697/703) conjugado com as provas carreadas por intermédio da peça impugnatória, denota-se que o imposto apurado e lançado nos períodos de apuração especificados abaixo foram pagos antes da ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/11/2007, circunstância que perfaz inferir que assiste razão parcial ao impugnante quanto ao afastamento da incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os referidos valores, todavia, se for o caso, sem qualquer prejuízo quanto a cobrança de multa de mora e juros de mora aplicável nos moldes das respectivas legislações de regência:

[...]

Assim sendo, ante a configuração de pagamento espontâneo das importâncias supracitadas, o imposto apurado demandará a equivalente exoneração da multa de ofício, ressaltando-se, porém, que os referidos recolhimentos devem ser apropriados para fim de redução do montante autuado, por ocasião da cobrança do crédito tributário mantido em caráter definitivo.

Por outro lado, no tocante aos recolhimentos realizados pelo sujeito passivo após a ciência do auto de infração (fls. 676, 695 e 702/703), ora relatados nas petições aditivas protocoladas em 29/01/2008 e 31/10/2008, importa ressaltar que tais iniciativas do impugnante não causam nenhuma repercussão na eficácia do lançamento de ofício, cumprindo à autoridade preparadora a adoção dos seguintes procedimentos:

1) No que concerne aos pagamentos correlatos ao 4º trimestre de 2006 e 1º trimestre de 2007, ambos efetuados em 29/08/2008, sob o código de receita 2089, caberá promover a oportunas retificações dos dados de preenchimento dos DARF's e, subseqüentemente, realizar a imputação proporcional das importâncias pagas, sem qualquer prejuízo da manutenção integral da incidência da multa de ofício associada no lançamento;

2) No que tange ao recolhimento atinente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2007, efetuado em 17/01/2008, sob o código de receita 2917, importa ressaltar que, similarmente aos DARF supracitados, caberá tão somente ser objeto de alocação para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

Encerrada a questão relacionada aos pagamentos efetuados pelo contribuinte e, passando a analisar a contestação relacionada as retenções reclamadas sob a justificativa de que a autoridade administrativa não as computou para fins de apuração do tributo devido no período -base, compete assinalar que a defesa acostada pelo impugnante demonstra-se com insuficiência quanto a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea que permitam conceder argumentos admissíveis de incitarem eventual elisão dos créditos tributários integrantes do aludido auto de infração.

A propósito, importa notar que a entidade se resume a defender suas arguições pautado exclusivamente em cópia de notas fiscais de serviços das transações que estariam atreladas à origem da retenção do imposto, porém, desprovido de qualquer lastro firmado na escrituração contábil e fiscal, bem como nos correspondentes Comproverais Anuais de Rendimentos Retidos pela Fonte Pagadora, consoante orienta o art. 943, caput e §2º do RIR/99, cujas informações viabilizariam atestar as particularidades suportadas nas peças impugnatórias.

Sob este foco, compete acentuar que a comprovação dos fatos contestados pelo impugnante deve ser efetuada mediante a apresentação de material probatório representativo das pretensas argumentações, cuja documentação contábil e fiscal demanda sua disponibilidade e manutenção em boa ordem e conservação sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refiram o período alcançado pelo procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 195, parágrafo único do: Código Tributário Nacional e o art. 264, caput e §3º do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Em resumo, as providências a cargo do contribuinte deveriam ter sido levadas a efeito na fase litigiosa do procedimento, objetivando a exequibilidade dos meios probatórios que fundamentassem as contra-razões interpostas pelo contribuinte, bem como promover a comprovação fidedigna das arguições submetidas a exame nas peças impugnatórias, hipótese que não foi também observada no momento apropriado para o exercício deste direito, prejudicando a eficácia da controvérsia correlata ao lançamento de ofício.

[...]

Por derradeiro, é importante frisar que os procedimentos decorrentes da revisão de débitos conexos as confissões firmadas por meio das respectivas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), bem como o tratamento de eventuais duplicidades de cobrança provenientes do processamento das aludidas declarações e vinculação dos pagamentos realizados pelo contribuinte, consistem em demandas que exorbitam a competência legal desta instância julgadora, cujas apreciações e providências incumbem unidade de origem.

Diante do exposto, resta promover o acolhimento parcial das alegações interpostas pelo contribuinte, impondo-se a manutenção em parte dos valores conexos aos créditos tributários integrantes do auto de infração em litígio.

Em resumo, em relação ao IRPJ, o crédito tributário constituído por meio do auto de infração restou configurado da forma abaixo demonstrada, após decisão prolatada no acórdão recorrido:

Créditos Tributários - Exigidos

Multa de Ofício

Período de Apuração	Valor Principal	(%)	Valor
30/09/2005	820,83	75	615,62
31/12/2005	1.932,11	75	1.449,08
31/03/2006	3.640,71	75	2.730,53
30/06/2006	1.101,03	75	825,77
30/09/2006	5.886,58	75	4.414,93
31/12/2006	6.422,99	75	4.817,24
31/03/2007	6.428,67	75	4.821,50
30/06/2007	1.426,56	75	1.062,92
Período de Apuração	Valor Principal	(%)	Valor
30/09/2005	0,00	75	615,62
31/12/2005	0,00	75	1.449,08
31/03/2006	0,00	75	2.730,53
30/06/2006	0,00	75	825,77
30/09/2006	0,00	75	4.414,93

Créditos
Tributários - Exonerados
Multa de
Ofício

Créditos Tributários - Mantidos

Multa de Ofício

Período de Apuração	Valor Principal	(%)	Valor
30/09/2005 (*)	820,83	75	0,00
31/12/2005 (*)	1.932,11	75	0,00
31/03/2006 (*)	3.640,71	75	0,00
30/06/2006 (*)	1.101,03	75	0,00
30/09/2006 (*)	5.886,58	75	0,00
31/12/2006 (**)	6.422,99	75	4.817,24
31/03/2007 (**)	6.428,67	75	4.821,50
30/06/2007 (**)	1.426,56	75	1.062,92

(*) Pagamentos realizados antes do lançamento, cujos importes deverão ser alocados créditos tributários autuados - fl.701.

(**) Pagamentos parciais realizados após a ciência do lançamento, cujos importâncias demandarão a imputação dos valores correspondentes - fls. 702 e 703.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 24/05/2010 (e-fl. 1524).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em

22/06/2010 em que alega em síntese:

- A autoridade preparadora não acatou decisão de 1ª instância que imputou parte dos pagamentos realizados relativos ao 1º e 3º trimestre de 2006;

- A autoridade administrativa, a despeito da decisão da DRJ, não alocou ao código correto, os recolhimentos feitos sob os códigos 2372 relativo, ao 4º trimestre de 2006, e 2089, relativo ao 1º trimestre de 2007;

- Requer o reconhecimento das retenções do IRRF relativos ao 1º e 2º trimestres de 2007 e o cancelamento da multa de ofício de 75% relativo ao 4º trimestre de 2006;

- Conforme explicação e documentos comprobatórios apresentados, os créditos tributários relativos ao IRPJ foram recolhidos pela Recorrente, ensejando assim a extinção da obrigação tributária, e que dessa forma não mereceriam guarida a exigência da multa de ofício no importe de 75% e os juros moratórios aplicados erroneamente sobre o principal;

- Que o Auto de Infração é nulo por ter violado o disposto no art. 142 do CTN;

- Aduz ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC como referência para os juros moratórios para os créditos fiscais;

Requer ao final o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração, por ter violado o disposto no artigo 142 do CTN.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, de art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas.

A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Rejeito portanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, para maior clareza quanto aos créditos tributários mantidos após decisão de 1ª instância, reportou-me a tabela acima no item "**Créditos Tributários - Mantidos**" (que consta no acórdão), no qual constam os períodos de apuração, os respectivos valores de principal e da multa de ofício.

Para fins de análise da controvérsia, há que se distinguir os pagamentos realizados pela Recorrente antes do lançamento (cuja ciência pela Recorrente deu-se em 10/11/2007) dos pagamentos realizados após a ciência do auto de infração.

Pagamentos realizados antes da ciência do auto de infração

Quando a este item parece-me que não há controvérsia, tendo em vista que o acórdão recorrido exonerou a Recorrente do crédito tributário lançado. Contudo, como a Recorrente alegou que a autoridade administrativa não procedeu a implementação do que foi

decidido pela 1ª de julgamento e também alega a nulidade de lançamento em relação aos períodos de apuração em que realizou pagamentos antes da ciência do auto de infração, passo a analisá-los.

Nesses casos, embora tenha realizado os pagamentos antes da ciência do auto de infração, a Recorrente encaminhou as DCTF correspondentes somente após a ciência do auto, por isso a obrigatoriedade do lançamento de ofício pela autoridade administrativa para constituição do crédito tributário.

Os pagamentos realizados antes do lançamento estão assinalados com "(*)" na tabela "**Créditos Tributários - Mantidos**".

Compulsando-se os autos verifica-se pelo **Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica** acostado às e-fls. 1396-1397, que os pagamentos realizados antes da autuação extinguiram o crédito tributário apurados do 3º trimestre de 2005 (PA 30/09/2005), 4º trimestre de 2005 (PA 31/12/2005), 1º trimestre de 2006 (PA 31/03/2006), 2º trimestre de 2006 (PA 30/06/2006) e 3º trimestre de 2006 (PA 30/09/2006). Os pagamentos deverão ser alocados aos créditos tributários autuados.

Pelo fato dos pagamentos terem sido realizados antes do lançamento, não deve ser cobrado a multa de ofício e os juros, dessa forma entendo extinto os débitos relativos aos períodos de apuração do 3º e 4º trimestre de 2005 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2006.

Em que pese não estar sendo exigido da Recorrente os acréscimos relativos aos lançamentos de ofício dos períodos de apuração citados no parágrafo anterior, pelo fato de terem sido localizados os pagamentos antes do lançamento, havia a obrigatoriedade da autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário tendo em vista que a Recorrente não tinha confessado em DCTF os débitos de IRPJ do 3º e 4º trimestre de 2005 e do 1º e 2º trimestre de 2006.

Em relação ao 3º trimestre de 2006, embora a Recorrente tenha entregue a DCTF no prazo e efetuado o pagamento dos débitos antes do lançamento, houve a necessidade de lançamento de ofício tendo em vista que a Recorrente não declarou débito de IRPJ. Assim mantém-se o lançamento de ofício, devendo ser alocados os pagamentos realizados ao crédito tributário autuado, e devem ser cancelados a multa de ofício e os juros, extinguindo-se o crédito tributário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade e portanto mantém-se o lançamento de ofício.

Pagamentos realizados após a ciência do auto de infração

Essa situação, relativas ao 4º trimestre de 2006 e 1º e 2º trimestre de 2007 a decisão de 1ª instância, foi a seguinte:

- 1) No que concerne aos pagamentos correlatos ao 4º trimestre de 2006 e 1º trimestre de 2007, ambos efetuados em 29/08/2008, sob o código de receita 2089, caberá promover a oportunas retificações dos dados de preenchimento dos DARF's e, subsequentemente, realizar a imputação proporcional das importâncias pagas, sem qualquer prejuízo da manutenção integral da incidência da multa de ofício associada no lançamento; (grifei)

2) No que tange ao recolhimento atinente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2007, efetuado em 17/01/2008, sob o código de receita 2917, importa ressaltar que, similarmente aos DARF supracitados, caberá tão somente ser objeto de alocação para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

Parece-me que a Recorrente concordou com a decisão acima, conforme constatado no seguinte excerto do recurso voluntário, exceto quanto a multa de ofício e ao não reconhecimento do IRRF do 1º e 2º trimestres de 2007:

"14. Vale observar que em relação aos recolhimentos feitos com os códigos 2372 e 2089 vistos acima, conforme DARF juntados aos autos por petição protocolizada em 31/10/2008, a DRJ decidiu que a Autoridade preparadora deverá alocar os pagamentos ao código correto e então reputar extinto o crédito tributário (cf. fl. 11 do Acórdão).

15. A despeito disto a Autoridade preparadora não alocou integralmente os pagamentos tal como decidido pela DRJ. Por outro lado, como dito, a DRJ não considerou como pagamento o saldo de IRRF utilizado, de modo que ainda constam em aberto no sistema da RFB os seguintes débitos (conforme "Demonstrativo de Debito — Intimação n.º: 1095/2010):

Competência	Principal	Multa de Ofício (75%)
31/12/2006	6.422,99	4.817,24
31/03/2007	6.428,67	4.821,50
30/06/2007	258,86	194,15

16. Uma vez que a Autoridade Preparadora tenha feito a devida alocação dos pagamentos, deve sobrar uma discussão apenas em relação (i) à parcela correspondente ao IRRF e (ii) ao complemento da multa de ofício, conforme demonstrado a seguir:(grifei)

Competência	IRRF	Multa de Ofício (75%)
31/12/2006	-	2.087,47
31/03/2007	469,62	1.936,69
30/06/2007	258,86	-
	728,48	4.024,16

Competência 4º trimestre de 2006:

Em relação ao 4º trimestre de 2006, o valor informado de IRPJ a pagar na DIPJ foi de R\$ 6.422,99 (e-fl. 744), que foi recolhido em 29/08/08 no total de R\$ 8.834,81 sob o código de arrecadação 2089 com principal de R\$ 6.422,99, multa de 20% (R\$ 1.284,59) e juros de R\$ 1.127,23, conforme DARF acostado à e-fl. 1391.

Portanto o principal e os juros de mora foram recolhidos na totalidade, mas somente parte da multa de ofício foi recolhida (20%).

A DRJ manteve a exigência de multa no percentual de 75%, contudo nessa questão merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista o que dispõe o art. 962 do RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), vigente à época, abaixo transcrito:

Art. 962. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único). *(grifei)*

A Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 24/05/2010 e o recolhimento foi feito em 29/08/2008 (e-fl. 1400), portanto a Recorrente faz jus ao benefício de redução da multa, nos termos do art. 962 do RIR acima transcrito.

A multa aplicada foi de R\$ 4.817,24, que reduzida em 30% resulta em R\$ 3.372,07.

Como o valor recolhido foi de R\$ 1.284,59, a unidade de jurisdição da Recorrente deverá alocar o pagamento, restando a diferença de R\$ 2.087,48 (3.372,07 - 1.284,59).

Verifica-se, no entanto, que a Recorrente fez o recolhimento da diferença de R\$ 2.087,48 sob o código de receita 2917 com os respectivo consectário na data de 18/06/2010 (e-fl. 1657).

Dessa forma, o crédito tributário foi extinto, devendo apenas a unidade de jurisdição da Recorrente providenciar a redução da multa de ofício e alocar os pagamentos realizados pela Recorrente.

Competência 1º trimestre de 2007:

Em relação ao 1º trimestre de 2007, o valor apurado de IRPJ na linha 21 da DIPJ 2008 (e-fl. 1650) foi de R\$ 6.428,67, tendo sido informado IRRF de R\$ 469,62 (que não foi reconhecido pela DRJ), com imposto a pagar de R\$ 5.959,05.

A Recorrente recolheu em 29/08/08 o valor de R\$ 8.026,24 sob o código de arrecadação 2089 com principal de R\$ 5.959,05, multa de 20% (R\$ 1.191,81) e juros de R\$ 875,38, conforme DARF acostado à e-fl. 1391.

A controvérsia no caso da competência 1º trimestre de 2007 é relativa ao reconhecimento do IRRF no valor de R\$ 469,62 que tem reflexo no imposto a pagar e na multa de ofício de ofício de 75%.

Primeiramente analiso a questão do reconhecimento do IRRF.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou as notas fiscais para comprovação das retenções, que foram consideradas provas insuficientes pelos julgadores de 1ª instância, posto que desprovido de qualquer lastro firmado na escrituração contábil e fiscal, bem como com os correspondentes Comprovantes Anuais de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, nos termos do art. 943, caput e §2º do RIR/99.

No Recurso Voluntário a Recorrente juntou aos autos o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007 emitido em seu nome pela empresa Prot Cap Artigos /Prod Indl. Ltda (e-fl.1640) e um extrato da DIRF do ano-calendário 2007 em nome da Recorrente cujas fontes pagadoras foram as empresas Nardelli Industrial Ltda e PROT CAP ARTIGOS P/PROT INDL LTDA (e-fl. 1642).

Apresentou também parte do Livro Razão Analítico no qual constam os lançamentos de retenção em fonte da empresa Prot Cap Artigos /Prod Indl. Ltda e Nardelli Ltda (e-fls. 1644-1646).

Em relação aos documentos fiscais apresentou cópia da Ficha 14A da DIPJ 2008, no qual constam os IRRF do 1º e 2º trimestre de 2007 (e-fl. 1648-1650), e da Ficha 54, nos quais constam as fontes pagadoras, os rendimentos brutos e os respectivos IRRF (e-fl. 1652).

E por fim apresentou DARF de pagamento de IRPJ sob o código de arrecadação 2917 relativo ao 4º trimestre de 2006 (e-fl. 1657) e do 1º trimestre de 2007 (e-fl. 1659).

Apesar da Recorrente ter apresentado documentos para comprovação das retenções em fonte apenas nesta fase recursal, a jurisprudência deste Conselho tem entendido que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem à verdade material e à livre convicção do julgador.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto acolho os documentos ora apresentados.

A Recorrente informou em DIPJ o valor de R\$ 469,62 para IRRF no 1º trimestre de 2007 (e-fl. 1650).

A informação é corroborada pelo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, emitido pela empresa Prot. Cap. Artigos p/ Prot. Individual em nome da Recorrente no valor de R\$ 441,87 (e-fl. 1640) e de informação que constam nos sistemas do Fisco quanto à retenção feita pela empresa Nardelli Industrial Ltda no valor de R\$ 46,89.

As informações de retenção também constam na cópia de parte do Livro Razão Analítico (e-fls. 1644-1645).

Pelos documentos apresentados entendo que a Recorrente conseguiu comprovar as retenções relativas ao 1º trimestre de 2007.

Portanto o valor do principal relativo ao 1º trimestre de 2007 deverá ser alterado para R\$ 5.959,05.

Em relação à multa de ofício, conforme já relatado acima quanto à multa de ofício do 4º trimestre de 2006, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 24/05/2010 e o recolhimento foi feito em 29/08/2008 (e-fl. 1400), portanto faz jus ao benefício de redução da multa, nos termos do art. 962 do RIR acima transcrito.

Considerando que o principal foi reduzido para R\$ 5.959,05, a multa de ofício resulta em R\$ 4.469,29 que reduzida em 30% perfaz o total de R\$ 3.128,50.

Como o valor recolhido foi de R\$ 1.191,81, a unidade de jurisdição da Recorrente deverá alocar o pagamento, restando a diferença de R\$ 1.936,69 (3.128,50 - 1.191,81).

Verifica-se, no entanto, que a Recorrente fez o recolhimento da diferença de R\$ 1.936,69 sob o código de receita 2917 com os respectivo consectário na data de 18/06/2010 (e-fl. 1659).

Dessa forma, o crédito tributário foi extinto, devendo apenas a unidade de jurisdição da Recorrente providenciar a redução da multa de ofício e alocar os pagamentos realizados pela Recorrente.

Competência 2º trimestre de 2007:

Em relação ao 2º trimestre de 2007, o valor apurado de IRPJ na linha 21 da DIPJ 2008 (e-fl. 1650) foi de R\$ 1.426,56, tendo sido informado IRRF de R\$ 258,86 (que não foi reconhecido pela DRJ), com imposto a pagar de R\$ 1.167,70.

A Recorrente recolheu em 17/01/08 o valor de R\$ 1.668,65 sob o código de arrecadação 2017 com principal de R\$ 1.167,71, multa de R\$ 437,89 e juros de R\$ 63,05, conforme tela do sistema de pagamentos do Fisco acostado à e-fl. 1406.

A controvérsia no caso da competência 2º trimestre de 2007 é relativa ao reconhecimento do IRRF no valor de R\$ 258,86 que tem reflexo no imposto a pagar e na multa de ofício de 75%.

A DRJ não reconheceu as notas fiscais para comprovação das retenções uma vez que não foram apresentados a escrituração contábil e fiscal, bem como com os correspondentes Comprovantes Anuais de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, nos termos do art. 943, caput e §2º do RIR/99.

No Recurso Voluntário a Recorrente juntou aos autos o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007 emitido em seu nome pela empresa Prot Cap Artigos /Prod Indl. Ltda (e-fl.1640) e um extrato da DIRF do ano-calendário 2007 em nome da Recorrente cujas fontes pagadoras foram as empresas Nardelli Industrial Ltda e PROT CAP ARTIGOS P/PROT INDL LTDA (e-fl. 1642).

Apresentou também parte do Livro Razão Analítico no qual constam os lançamentos de retenção em fonte da empresa Prot Cap Artigos /Prod Indl. Ltda (e-fls. 1644-1646).

Em relação aos documentos fiscais apresentou cópia da Ficha 14A da DIPJ 2008, no qual constam os IRRF do 1º e 2º trimestre de 2007 (e-fl. 1648-1650), e da Ficha 54 , nos quais constam as fontes pagadoras, os rendimentos brutos e os respectivos IRRF (e-fl. 1652).

Pelas razões já expostas acima, em homenagem a Verdade Material que deve orientar os julgamentos administrativos, acolho os documentos ora apresentados.

A Recorrente informou em DIPJ o valor de R\$ 258,86 para IRRF no 2º trimestre de 2007 (e-fl. 1650).

A informação é corroborada pelo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do ano-calendário 2007, emitido pela empresa Prot. Cap. Artigos p/ Prot. Individual em nome da Recorrente no valor de R\$ 258,86 (e-fl. 1640).

As informações de retenção também constam na cópia de parte do Livro Razão Analítico (e-fls. 1644-1645).

Pelos documentos apresentados entendo que a Recorrente conseguiu comprovar as retenções relativas ao 2º trimestre de 2007.

Portanto o valor do principal relativo ao 2º trimestre de 2007 deverá ser diminuído para R\$ 1.167,70.

Em relação a multa de ofício, considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 18/12/2007 (e-fl. 993) e fez o recolhimento em 17/01/2008, tem direito a redução de 50% na multa, nos termos do art. 961 do RIR, abaixo transcrito:

Art.961. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §3º). (grifei)

Considerando que o principal foi reduzido para R\$ 1.167,70, a multa de ofício resulta em R\$ 875,78 que reduzida em 50% perfaz o total de R\$ 437,89.

Verifica-se que a Recorrente fez o recolhimento total de R\$ 1.668,65 sob o código de arrecadação 2017 com principal de R\$ 1.167,71, multa de R\$ 437,89 e juros de R\$ 63,05, dessa forma extinguindo o crédito tributário lançado.

Cabe à unidade de jurisdição da Recorrente providenciar a redução da multa de ofício e alocar o pagamento realizado pela Recorrente, extinguindo o crédito tributário, uma vez que totalmente recolhidos.

Quanto a ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC:

A questão já está pacificada com a edição da Súmula nº 4, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A Súmula nº 4, determina o seguinte:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, rejeito a arguição de ilegitimidade de aplicação da taxa SELIC para referência dos juros moratórios.

De todo o exposto, conheço do recurso, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito voto em dar provimento parcial ao recurso para que a unidade de origem adote os procedimentos desta parte dispositiva.

A unidade de jurisdição da Recorrente deverá:

1 - Alocar os pagamentos realizados aos créditos tributários autuados relativos aos períodos de apuração: 3º trimestre de 2005(PA 30/09/2005), 4º trimestre de 2005(PA 31/12/2005), 1º trimestre de 2006 (PA 31/03/2006), 2º trimestre de 2006 (PA 30/06/2006) e 3º trimestre de 2006 (PA 30/09/2006);

2 - Alocar os pagamentos realizados relativos ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2006 aos créditos tributários autuados, mantendo-se o lançamento de ofício, mas cancelando-se a multa de ofício e os juros;

3 - Reduzir em 30% o valor da multa de ofício relativo ao 4º trimestre de 2006 e alocar os pagamentos realizados, extinguindo-se o débito correspondente;

4 - Reduzir o valor do principal relativo ao 1º trimestre de 2007, que deverá ser alterado para R\$ 5.959,05, por ter sido reconhecido o IRRF e alocar o pagamento realizado ao crédito tributário autuado, extinguindo-se o débito correspondente;

5 - Reduzir em 30% o valor da multa de ofício relativa ao 1º trimestre de 2007 e alocar os pagamentos realizados, extinguindo-se o débito correspondente;

6 - Reduzir o valor do principal relativo ao 2º trimestre de 2007, que deverá ser alterado para R\$ 1.167,70, por ter sido reconhecido o IRRF e alocar o pagamento realizado ao crédito tributário autuado, extinguindo-se o débito correspondente;

7 - Reduzir a multa de ofício relativa ao 2º trimestre de 2007 e alocar o pagamento realizado pela Recorrente, extinguindo o débito correspondente;

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama